

**Classificação Funcional: 0206100812083.** Despesas para o 1º Grau, Elemento: 339037; Descrição: Locação de Mão - de - Obra; Unidade Orçamentária: 040101- Tribunal de Justiça; Projeto/Atividade: 2083; Fonte: 18; Classificação Funcional: 0206100812083. Despesas para o 2º Grau, Elemento: 339092; Descrição: Despesas de Exercícios Anteriores; Unidade Orçamentária: 040101- Tribunal de Justiça; Projeto/Atividade: 2141; Fonte: 18; Classificação Funcional: 0206100812141. Despesas para o 2º Grau, Elemento: 339037; Descrição: Locação de Mão - de - Obra; Unidade Orçamentária: 040101- Tribunal de Justiça; Projeto/Atividade: 2141; Fonte: 18; Classificação Funcional: 0206100812141. **DATA DA ASSINATURA:28/02/2018. ASSINAM PELO CONTRATANTE:Erivan José da Silva Lopes -Presidente do TJ-PI eCONTRATADO: Miguel Avelar de Castro Monteiro - Representante da Limpel.**

## 9.2. EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 9/2018. PROCESSO SEI Nº: 17.0.000026227-7. CONVENIENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **CNPJ Nº:** 06.981.344/0001-05. **CONVENIADO:** Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e Órgãos Jurídicos Estaduais e Federais na grande Teresina - SICOOB JURISCRED/PI. **CNPJ Nº:** 05.477.038/0001-73. **OBJETO:** estabelecer condições gerais e demais critérios a serem observados para admissão de consignações facultativas em folha de pagamento, referente a integralização de capital social, concessão de empréstimos e financiamentos e convênios livremente contratados pelos magistrados e servidores ativos, inativos e pensionistas do CONVENIENTE, associados à CONVENIADA. **VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação, no Diário de Justiça do Estado do Piauí.DA ASSINATURA:28/02/2018.ASSINA PELO CONVENIENTE:** Erivan José da Silva Lopes - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí **PELO CONVENIADO:** Hugo Alexandre Costa Rodrigues - Diretor Financeiro e Operacional do SICOOB JURISCRED/PI.

## 10. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

### 10.1. Portaria Nº 731/2018 - PJPI/TJPI/EJUD-PI

#### Replicar por incorreção

O Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e obedecendo ao disposto no Provimento nº 03 e 39/2017; CONSIDERANDO o processo protocolizado sob o nº18.0.000007510-4, em 22de janeiro de 2018.

#### RESOLVE:

Art. 1º. **AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento nº 03/2017, expedido pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o **pagamento de 1 e ½( uma e meia)diárias**, com valor unitário de **R\$ 604,35**(seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), totalizando o montante de **R\$ 906,52**(novecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), a **FLÁVIA REGINA AGRA DA SILVA RAMOS**, colaboradora eventual, que ministrará a palestra "**Impactos emocionais da violência doméstica e familiar contra a mulher**", no dia 02 de março do corrente ano, na solenidade de abertura da **X Semana da Justiça pela Paz em Casa**, na cidade de Teresina, tendo como saída Brasília, dia 01 de março de 2018, com retornando, no dia 02 de março do corrente ano.

Art. 2º.-Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do supracitado Provimento nº 03/2017, **DETERMINO** que a beneficiária das diárias referidas no art. 1º desta Portaria presente, até o 5º (quinto) dia útil, após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20do mencionado Provimento, devendo constar identificação da beneficiária (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de fevereiro de 2018.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

Diretor Geral da EJUD/TJPI

## 11. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

### 11.1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000747-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000747-0

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: LUÍS CORREIA/VARA ÚNICA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO(S): GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA (PI005436) E OUTRO

APELADO: CLÁUDIA MARIA ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADO(S): BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO (PI004747)

RELATOR: DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RETENÇÃO DE SALÁRIO. ILEGALIDADE. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. I- O STJ possui entendimento no sentido de que é inadmissível ao banco credor a apropriação de vencimentos de correntista que lhe são confiados em depósito em conta, como forma de quitação de parcelas inadimplidas de contratos de mútuo bancário. II- In casu, o contracheque da Apelada aponta o seu recebimento líquido, à época, em valor equivalente a R\$ 417,81 (quatrocentos reais e dezessete centavos), ao passo que, nos termos da contratação, o valor total descontado, em uma única parcela, em 15/01/2009, corresponde ao valor de R\$ 393,36 (trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), havendo, logo, uma retenção quase que em sua integralidade no salário da Apelada. III- A toda evidência, nem mesmo ao Poder Judiciário é lícito penhorar salários, no processo de execução (CPC/15, art. 833, IV), por isso, se assim ocorrer, não há como permitir a um credor expropriar, sem discussão, os vencimentos de seu mutuário, imediatamente após depositado em conta-corrente, cabendo ao Banco/Apelante provocar a jurisdição por meio de ação judicial própria, para fins do recebimento dos valores devidos. IV- Ademais, tratando-se de relação de consumo, aplicável à espécie a regra insculpida no art. 14, do CDC, que prevê a responsabilidade civil objetiva da Apelante, devendo, pois, responder pelos danos causados, independentemente da existência de culpa. V- Nesse contexto, em situações análogas à presente, o STJ considera que o devedor, ao ter seu salário irregularmente excutido, de forma extrajudicial, tão logo depositado em sua conta-corrente, faz jus à reparação pelos danos morais sofridos, considerando que a apropriação integral do salário coloca em xeque a sobrevivência do devedor e de seus familiares, sujeitando-os a condição indigna de vida. VI- É que o salário do trabalhador é inviolável e tem caráter alimentar, sendo, portanto, impenhorável, na forma do art. 7º, X, da CF e art. 833, IV, do CPC/15. VII- Nessa direção, a fixação do quantum devido em relação aos danos morais, à falta de critério objetivo, deve ser feita mediante prudente arbítrio do Juiz, que deve se valer da equidade e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando para o caráter pedagógico e punitivo da indenização, de forma que ofereça compensação pela dor sofrida, sem que se torne causa de indevido enriquecimento para o ofendido. VIII-